SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304751 - SE (2026/0260622-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	E C A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 218-B, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. ATOS LIBIDINOSOS COM MENOR MEDIANTE OFERTA DE VANTAGEM ECONÔMICA. HABITUALIDADE. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial da acusação. para afastar a atipicidade da conduta imputada e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que tenha continuidade o julgamento da apelação.
2. *Fato relevante*. O acórdão recorrido registrou que o réu ofereceu dinheiro a adolescentes menores de 18 anos para a prática de atos libidinosos, que efetivamente ocorreram, sustentando a defesa que teria havido apenas oferta isolada de vantagem econômica, sem inserção das vítimas em contexto de exploração sexual habitual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de conjunção carnal ou de atos libidinosos com pessoa menor de 18 e maior de 14 anos, mediante oferta de vantagem econômica, configura o tipo do art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal independentemente de habitualidade ou de inserção das vítimas em contexto sistemático de prostituição ou exploração sexual.

III. Razões de decidir

4. O art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal tipifica a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 18 e maior de 14 anos, mediante vantagem econômica, prescindindo de demonstração de habitualidade, de intermediação por terceiro ou de "dedicação" das vítimas à prostituição.
5. A vulnerabilidade etária é objetiva para o tipo em questão, sendo irrelevante o consentimento da vítima ou eventual atuação prévia em contexto de prostituição, bastando a oferta de vantagem econômica e a prática do ato libidinoso.
6. A decisão monocrática que afastou a atipicidade da conduta e determinou o retorno dos autos à origem alinha-se à jurisprudência consolidada sobre a matéria, devendo ser mantida.

Documento eletrônico VDA59868789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 795ec456-a8c6-42a3-8b2a-fff94d8a2bb4

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a determinação de retorno dos autos à origem para continuidade do julgamento da apelação.
Tese de julgamento:

1. O tipo do art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal configura-se com a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 18 e maior de 14 anos mediante oferta de vantagem econômica, independentemente de habitualidade ou de inserção em contexto sistemático de prostituição. *Dispositivos relevantes citados:*
CP, art. 218-B, § 2º, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AREsp 2.529.631/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.09.2024, DJe 17.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.618.243/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 20.08.2024, DJe 28.08.2024; STJ, EREsp 1.530.637/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24.03.2021, DJe 17.09.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59868789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:07:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 795ec456-a8c6-42a3-8b2a-fff94d8a2bb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304751 - SE (2026/0260622-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	E C A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 218-B, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. ATOS LIBIDINOSOS COM MENOR MEDIANTE OFERTA DE VANTAGEM ECONÔMICA. HABITUALIDADE. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial da acusação. para afastar a atipicidade da conduta imputada e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que tenha continuidade o julgamento da apelação.

2. *Fato relevante*. O acórdão recorrido registrou que o réu ofereceu dinheiro a adolescentes menores de 18 anos para a prática de atos libidinosos, que efetivamente ocorreram, sustentando a defesa que teria havido apenas oferta isolada de vantagem econômica, sem inserção das vítimas em contexto de exploração sexual habitual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de conjunção carnal ou de atos libidinosos com pessoa menor de 18 e maior de 14 anos, mediante oferta de vantagem econômica, configura o tipo do art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal independentemente de habitualidade ou de inserção das vítimas em contexto sistemático de prostituição ou exploração sexual.

III. Razões de decidir

4. O art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal tipifica a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 18 e maior de 14 anos, mediante vantagem econômica, prescindindo de demonstração de habitualidade, de intermediação por terceiro ou de "dedicação" das vítimas à prostituição.

Documento eletrônico VDA59869215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:32
Código de Controle do Documento: 014235b4-d798-4663-8df5-e1336717cdc0

5. A vulnerabilidade etária é objetiva para o tipo em questão, sendo irrelevante o consentimento da vítima ou eventual atuação prévia em contexto de prostituição, bastando a oferta de vantagem econômica e a prática do ato libidinoso.

6. A decisão monocrática que afastou a atipicidade da conduta e determinou o retorno dos autos à origem alinha-se à jurisprudência consolidada sobre a matéria, devendo ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a determinação de retorno dos autos à origem para continuidade do julgamento da apelação.

Tese de julgamento:

1. O tipo do art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal configura-se com a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 18 e maior de 14 anos mediante oferta de vantagem econômica, independentemente de habitualidade ou de inserção em contexto sistemático de prostituição. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 218-B, § 2º, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.529.631/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.09.2024, DJe 17.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.618.243/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 20.08.2024, DJe 28.08.2024; STJ, EREsp 1.530.637/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24.03.2021, DJe 17.09.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **E C A** contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da acusação, com o afastamento da atipicidade da conduta e a determinação de retorno dos autos à origem, para continuidade do julgamento da apelação (fls. 611-614).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) a conduta seria atípica, pois o réu não inseriu as vítimas em contexto de exploração sexual, havendo apenas "uma oferta isolada de vantagem econômica, destinada à satisfação da própria lascívia" (fl. 627);

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, "para que seja reconhecida a flagrante ilegalidade na aplicação do dispositivo legal indicado e determinada a necessária observância da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 633).

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59869215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:32
Código de Controle do Documento: 014235b4-d798-4663-8df5-e1336717cdc0

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o acórdão recorrido relata que o réu ofereceu dinheiro às vítimas (menores de 18 anos) para a prática de atos libidinosos, que efetivamente ocorreram (fls. 498-500):

> "Consta da denúncia que o **réu/apelante praticou conjunção carnal com os ofendidos (três adolescentes menores de 18 anos e maiores de 14 anos de idade à época dos fatos), mediante promessa de pagamento da quantia de R$ 100,00 (cem reais) a cada vítima,** o que foi aceito pelos menores, todavia, a referida oferta não foi cumprida (quitada).
> [...]
> Conclui-se, então, como já relatado alhures, que não se evidenciam provas de que os ofendidos/adolescentes foram submetidos à exploração sexual, embora tenham, como visto, sido vítimas de abusos praticados pelo réu/apelante, conforme demonstrado no feito.
> Vale enfatizar que os depoimentos das testemunhas indicadas acima demonstram que o réu ofereceu dinheiro às vítimas exclusivamente para aquela relação sexual ou, ainda, para eventuais atos sexuais, sem que nos autos tenham demonstrado que os adolescentes passaram a se dedicar à prostituição ou a exploração sexual, colocando-se, de forma constante, à disposição dele. Ou seja, sem que tenham os ofendidos sido submetidas à contexto de prostituição ou exploração sexual de forma habitual, elementar do crime previsto no art. 218-B, do CP".

Essa conduta é penalmente típica, independentemente da habitualidade delitiva ou de as vítimas "se dedicarem à prostituição", diversamente do que entendeu o acórdão recorrido. Afinal, a prática de atos libidinosos com menores de 18 anos mediante a oferta de vantagem é precisamente a conduta tipificada no art. 218-B, § 2º, I, do CP. A propósito:

> "PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA, ADOLESCENTE OU VULNERÁVEL (ART 218-B, § 2º, I, DO CP). RELAÇÃO CARACTERIZADA PELO FAVORECIMENTO SEXUAL EM TROCA DE VANTAGENS ECONÔMICAS DIRETAS OU INDIRETAS. MENOR DE IDADE NA CONDIÇÃO DE SUGAR BABY NÃO PODE MANTER RELAÇÕES NESSES MOLDES. TIPICIDADE CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. LEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
> 1. Não há prequestionamento do art. 65, III, "d", do CP. Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria tratada no dispositivo legal apontado pela parte recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. Tampouco pode ser admitido o prequestionamento ficto do tema, pois o recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 619 do CPP, para que fosse possível aferir eventual omissão da Corte local.
> 2. A denúncia detalhou atos que configuram exploração sexual, conforme o art. 218-B, §2º, I, do Código Penal. Não há incongruência entre a denúncia e a sentença, pois a peça acusatória especifica a conduta do acusado ao atrair a vítima para seu domínio, sob o pretexto de ajudá-la, mas com o objetivo de exploração sexual.

Documento eletrônico VDA59869215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:32
Código de Controle do Documento: 014235b4-d798-4663-8df5-e1336717cdc0

3. Constata-se dos autos que o réu foi acusado de facilitar e promover a exploração sexual de uma adolescente, maior de 14 e menor de 18 anos, por meio de um site de relacionamentos, oferecendo transporte, hospedagem e outras vantagens econômicas indiretas. A vítima, atraída para um hotel de luxo sob a promessa de auxílio em sua carreira de influencer digital, foi submetida a atos libidinosos pelo réu.
4. A relação conhecida como sugar, em que **um adulto oferece vantagens econômicas a um adolescente em troca de favores sexuais, caracteriza exploração sexual quando envolve menores de 18 anos.** Essa prática, independentemente do consentimento da vítima, configura o crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal, dada a vulnerabilidade presumida dessa faixa etária e a natureza mercantilista da relação.
4.1. Tese fixada: O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (sugar baby) e um adulto (sugar daddy ou sugar mommy) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, porquanto essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos, induzindo o menor à prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.
5. A individualização da pena é uma atividade que deve observar os parâmetros legais abstratamente cominados, permitindo ao julgador certa discricionariedade na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, desde que fundamentada em decisão motivada e após exame cuidadoso dos elementos do delito. O controle pelas Cortes Superiores limita-se à verificação da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.
6. As circunstâncias do crime, ainda que acidentais e não integrantes da estrutura essencial do tipo penal, influenciam significativamente na gravidade da infração. No presente caso, o tribunal de origem valorou negativamente essas circunstâncias com base em elementos concretos e específicos, evitando o uso de conceitos vagos ou indeterminados, o que reforçou a fundamentação da condenação.
7. A conduta do agente foi agravada pela longa e premeditada atividade para alcançar seu objetivo, envolvendo estratégias como o contato inicial via redes sociais, promessas de vantagens e a logística do encontro, demonstrando uma preparação meticulosa para a consumação do ato ilícito. Não há qualquer ilegalidade a ser reparada na dosimetria da pena aplicada, que reflete adequadamente a gravidade do delito conforme o art. 218-B, §2º, inciso I, do Código Penal.
8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento".
(AREsp n. 2.529.631/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO DE ADOLESCENTES. VÍTIMAS ATUANTES NA PROSTITUIÇÃO E CIENTES DESSA CONDIÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPICIDADE DA CONDUTA. CRITÉRIO ETÁRIO ATENDIDO E DEMAIS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CRIME DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal afirma que incorre nas mesmas penas de quem submete, induz ou atrai à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos aquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 18 e maior de 14 anos, critério etário, notoriamente objetivo, que não dá margem para relativização quanto à vulnerabilidade da vítima, ao aferimento de seu consentimento e à sua experiência sexual anterior.
2. A orientação desta Corte é de que o fato de a vítima, menor de 18 e maior de 14 anos de idade, atuar na prostituição e ter conhecimento dessa condição é irrelevante

Documento eletrônico VDA59869215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:32
Código de Controle do Documento: 014235b4-d798-4663-8df5-e1336717cdc0

para a configuração do tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, norteada pela regra etária.
Precedentes.
3. No caso, a Corte local concluiu corretamente pela existência dos elementos constitutivos do crime de favorecimento à prostituição de menores, pois **as vítimas ? adolescentes de 13 e 15 anos de idade à época dos fatos ? praticaram atos sexuais com o acusado em troca de pagamento, fatos suficientes para a configuração do tipo penal.**
4. Agravo regimental não provido".
(AgRg no AREsp n. 2.618.243/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL - ART. 218-B, §2, I, DO CÓDIGO PENAL. "CLIENTE". PRESCINDIBILIDADE DA FIGURA DO INTERMEDIADOR. SITUAÇÃO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. EMBARGOS REJEITADOS.
1. O art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal, na situação de exploração sexual, não exige a figura do terceiro intermediador.
2. É lícito concluir que a norma traz uma espécie de presunção relativa de vulnerabilidade das pessoas menores de 18 e maiores de 14 anos. Assim, **quem, se aproveitando da idade da vítima, oferece-lhe dinheiro em troca de favores sexuais está a explorá-la sexualmente, pois se utiliza da sexualidade de pessoa ainda em formação como mercancia**.
3. Embargos de divergência rejeitados".
(EREsp n. 1.530.637/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 17/9/2021.)

Em outras palavras: a prática dos atos libidinosos com menor de 18 anos, ainda que com "uma oferta isolada de vantagem econômica, destinada à satisfação da própria lascívia" (fl. 627", como diz a defesa, já configura a exploração sexual penalmente típica. Não é necessária a colocação das vítimas num contexto maior, contínuo ou reiterado de prostituição, bastando a prática desse ato que a defesa reconhecer ter acontecido. Logo, é mesmo necessária a condenação do réu pelo tipo do art. 218-B, § 2º, I, do CP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Fica mantida a determinação da decisão agravada para o retorno dos autos à origem, a fim de que lá tenha continuidade o julgamento da apelação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/09/2026 20:06:32
Código de Controle do Documento: 014235b4-d798-4663-8df5-e1336717cdc0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0260622-3

AgRg no AREsp 3.304.751 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001295220218250016 1295220218250016 202162100147 202600303523

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	E C A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	E C A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59845569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:15:25
Código de Controle do Documento: 642DCB3D-03C1-4835-9829-CC2D00ABFC07